



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Pará

Pará, data da disponibilização: 17/12/2019

CONSELHO SECCIONAL

REPUBLICAÇÃO

Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PA

Anexo da Resolução nº 48, de 05 de dezembro de 2019

Título I

DOS FUNDAMENTOS E DOS FINS

Capítulo I

DOS FUNDAMENTOS

Art.1º. O Tribunal de Ética e Disciplina - TED é órgão integrante do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Pará, cuja competência está prevista no §1º, do artigo 70, da lei 8906, de 04 de julho de 1994 e nos arts. 55 a 71 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal, e com as atribuições definidas nos artigos 61 e seguintes do Regimento Interno da Seccional e nos demais instrumentos legais pertinentes emanados dos Conselhos Federal e Seccional e do próprio Tribunal de Ética e Disciplina.

§1º O TED tem sede nesta Capital e atribuição em todo o território do Estado do Pará, podendo, a critério do Conselho Seccional, ter sua sede instalada em outro local temporariamente.

§2º O TED poderá realizar sessões de julgamento em municípios das regiões Sul, Sudeste e Baixo-Amazonas por decisão de sua diretoria, obedecida as condições previstas neste Regimento Interno.

Art. 2º. Este Regimento Interno versa sobre a composição, a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará.

Art. 3º. O TED é autônomo e independente na sua esfera judicante.

Capítulo II

DOS FINS

Art. 4º. O TED tem por objetivo:

I – julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares instruídos por Membros do Conselho Seccional e dos Conselhos das subseções, conforme dispõe o artigo 70, §1º do EAOAB.

II – responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

III – exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno do Conselho Seccional ou pelo Código de Ética da OAB para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;

IV – conciliar nos termos previstos no Provimento 83.96 e julgar representação de advogado contra advogado, cabendo ao relator sorteado no Conselho Seccional proceder à instrução do processo e oferecimento do parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal;

V – suspender, preventivamente, do exercício profissional antes do julgamento do mérito do processo disciplinar, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da OAB, nos termos do §3º do art. 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

VI – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado, publicidade profissional, honorários profissionais, processos disciplinares, sendo facultado estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;

VII – atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre advogados;

b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

VIII – uniformizar a jurisprudência das Turmas Julgadoras e aprovar súmulas, podendo anualmente publicar o ementário.

IX – Promover a ética profissional de advogados em todo o Estado do Pará, na forma do Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de consulta, mesmo em tese, quando ficar evidenciado o interesse de se obter prejulgamento para casos específicos, podendo o interessado promover nova consulta dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 71, II do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 5º. O Conselho Seccional fornecerá os meios e o apoio imprescindível à consecução dos fins a que o TED se propõe.

TÍTULO II

DOS MEMBROS JULGADORES

Capítulo I

DO MANDATO

Art. 6º. O Tribunal de Ética e Disciplina compõe-se de 36 (trinta e seis) membros julgadores eleitos pelo Conselho Seccional entre advogados de notável saber jurídico e ilibada reputação ético-profissional, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício profissional.

§1º O número de membros do TED poderá ser modificado por aprovação do Conselho Seccional, mediante proposta do TED ou do Presidente do Conselho Seccional, não sofrendo tal quantitativo, interferência pela criação da Turma Julgadora Especial, conforme disposto no §4º do art. 18.

§2º As atividades desenvolvidas pelos membros do TED são de exercício gratuito, considerado serviço relevante prestado à classe e à OAB, devendo ser registrado nos assentamentos do advogado que o prestar.

Art. 7º. O mandato dos membros do TED tem a duração de 03 (três) anos, coincidente com os do Conselho Seccional que os elege e empossa, permitida a recondução.

§1º A posse ocorrerá em sessão do Conselho Seccional, presidida pelo respectivo Presidente, especialmente convocada para esse fim, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da respectiva eleição.

§2º No ato da posse os membros, após a assinatura do Termo de Posse, em Livro próprio, prestam o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir os princípios e as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, exercendo com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia”.

§3º O membro do TED que não tomar posse na sessão especial referida no parágrafo primeiro, será empossado pelo Presidente do Tribunal, na primeira sessão a que comparecer, dentro do prazo a seguir estabelecido.

§4º Se decorridos 30 (trinta) dias da data designada para a posse, algum eleito não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago e ser-lhe-á declarada a perda do mandato pelo Presidente do Tribunal, que comunicará o fato ao Presidente do Conselho Seccional para que seja eleito substituto.

§5º No ato da posse, será entregue carteira de identificação como membro do TED, contendo o nome, cargo, CPF, data da posse, expedição e validade, assim como o número de inscrição na OAB/PARÁ e assinaturas dos Presidentes do TED e do Presidente da Seccional.

Art. 8º. Deveres dos membros do TED:

I – comparecer às sessões do Tribunal, salvo por motivo justificado e nelas permanecer até a conclusão dos julgamentos constantes da pauta;

II – desempenhar com dedicação os encargos que lhe forem cometidos;

III – velar pela dignidade do mandato e pelo bom conceito do Tribunal e da profissão;

IV – cumprir os prazos legais e regimentais que lhe são assinados para a prática de atos a seu cargo;

V – não reter autos por prazo excessivo, sob pena de cobrança e redistribuição.

VI – zelar pela celeridade no andamento dos processos, evitando a prática de qualquer ato protelatório.

VII – Confeccionar e entregar tempestivamente os Acórdãos que fora responsável, nele incluída a ementa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cobrança.

VIII – realizar diligências que achar necessário para o deslinde processual.

IX – participar, por indicação do Presidente do TED, de audiências de conciliação promovidas pela ouvidoria e Conselho Seccional, visando a solução de conflitos tratados em PED

X – participar de atividades representando o TED quando indicado por seu Presidente.

Art. 9º. É vedado ao membro do TED, dentre outras práticas previstas no Estatuto e no Código de Ética e Disciplina da OAB:

I – exercer a defesa de quaisquer das partes envolvidas em processo de competência do TED;

II – participar de julgamento de processo em que seja parte e/ou tenha atuado como advogado de algum dos envolvidos;

III – participar de julgamento nos casos especificados no art. 112 do Código de Processo Penal.

Art. 10. O membro do TED poderá requerer licença de até 60 (sessenta) dias a cada ano, em pedido devidamente fundamentado, ficando a critério do Presidente do Tribunal concedê-la ou não.

§1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado, a requerimento do interessado, desde que demonstre suporte fático ou legal que o justifique, sempre a critério do Presidente do TED.

§2º A decisão do Presidente do Tribunal nessa hipótese é irrecorrível.

§3º Em caso de licença por prazo superior ao previsto no caput deste artigo, o Presidente do TED comunicará o fato ao Presidente do Conselho Seccional para que seja eleito o substituto temporário, que servirá como membro enquanto perdurar a licença, desde que esta não ultrapasse o prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso em que o substituto será efetivado como membro do TED, ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo.

§4º Caso o membro do Tribunal esteja respondendo a processo disciplinar, a licença será determinada de ofício pelo Presidente do TED.

Capítulo II

DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 11. No caso de vacância do cargo de membro, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Presidente do Conselho Seccional para a imediata eleição de substituto para exercer o restante do mandato.

§1º Extinguir-se-á automaticamente o mandato do membro que:

I – tiver cancelada por qualquer motivo ou cancelar sua inscrição de advogado;

II – sofrer condenação disciplinar irrecurável de suspensão ou exclusão, ou condenação penal transitada em julgado;

III – faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas do Pleno ou da Turma que integrar;

IV – não tomar posse até 30 (trinta) dias contados da data designada para a posse;

V – renunciar.

§2º A ausência será tida como justificada se o membro comunicar à Secretaria do Tribunal a impossibilidade de comparecer à sessão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhando até o final da semana seguinte o respectivo comprovante.

§3º No caso dos incisos III e IV do § 1º deste artigo, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina deverá declarar a vacância do cargo de ofício e nos demais deverá ser aplicada após o trânsito em julgado processo administrativo que tramitará perante o Tribunal Pleno e será relatado pela Presidência do TED.

§4º Extinto antecipadamente o mandato, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá aos membros do TED ou sua Presidência, indicar substituto a ser referendado pelo Conselho Seccional.

Título III

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Subtítulo Único

DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

Art. 12. São órgãos do TED:

I – o Tribunal Pleno;

II – as Turmas Julgadoras;

III – a Diretoria.

Capítulo I

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 13. O Tribunal Pleno compõe-se da totalidade membros do TED.

§1º O quórum para início das sessões será de 12 (doze) membros, podendo ser votada qualquer matéria incluída na pauta ou considerada urgente pela Presidência, ou pela maioria dos membros presentes.

§2º O Tribunal Pleno é dirigido pelo Presidente e, em caso de ausência deste, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário Geral ou por julgador presente de inscrição mais antiga, que convidará um membro para secretariar.

Art. 14. Compete ao Tribunal Pleno:

I – discutir e votar seu Regimento Interno do Tribunal e suas alterações, submetendo-os à apreciação do Conselho Seccional;

II – expedir Provimentos e Resoluções sobre o procedimento dos advogados nos casos previstos e não previstos nos Regulamentos e costumes do foro, nas matérias de interesse do TED, bem como para conferir efeito normativo a julgado relevante;

III – eleger, na forma estabelecida neste Regimento, o Vice-Presidente e o Secretário Geral;

IV – decidir sobre a ocorrência de divergência em processos submetidos a julgamento das Turmas Julgadoras, uniformizando a jurisprudência sobre a matéria e aprovar súmulas por 2/3 de seus membros.

V – decidir toda e qualquer matéria de interesse do Tribunal, inclusive as não contempladas neste Regimento Interno;

VI – cumprir outras missões que decorram de sua existência institucional;

VII – julgar os pedidos de revisão dos processos disciplinares;

VIII – julgar as questões entre advogados em que o Tribunal de Ética foi designado como árbitro;

IX – julgar os conflitos de competência relativa entre as Turmas Julgadoras;

X – julgar as matérias que não possam ser conhecidas por nenhuma das Turmas Julgadoras em razão de suspeição ou incompetência da maioria dos seus membros;

XI – decidir sobre os casos omissos neste Regimento Interno, solução que perdurará até a deliberação do Conselho Seccional sobre a proposta de Emenda a ser formulada;

Art. 15. As Sessões obedecerão ao disposto neste Regimento Interno, aplicando-se subsidiariamente, o de nosso Conselho Seccional.

Capítulo II

DAS TURMAS JULGADORAS

Art. 16. Os membros do TED serão divididos igualmente em 04 (quatro) Turmas Julgadoras de 09 (nove), todos com direito a voz e voto.

Art. 17. O Presidente do TED editará resolução, definindo a composição de cada Turma.

Art. 18. A Primeira Turma Julgadora será presidida pelo Presidente do TED e, na ausência deste pelo Julgador de inscrição mais antiga.

§1º A Segunda Turma Julgadora será presidida pelo Vice-Presidente do TED e, na ausência deste pelo Julgador de inscrição mais antiga.

§2º A Terceira Turma Julgadora será presidida pelo Secretário Geral do TED e, na ausência deste pelo Julgador de inscrição mais antiga.

§3º A Quarta Turma Julgadora será presidida por membro designado pelo Presidente do TED dentre os seus membros, através da Resolução referida no artigo anterior e, na ausência deste pelo Julgador presente de inscrição mais antiga.

§4º A Turma Julgadora denominada de especial, poderá ser criada, mediante resolução do Presidente da Seccional, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo presidida pelo Presidente do TED e os demais Juízes, escolhidos, preferencialmente, entre os residentes na região.

Art. 19. O quórum do início da sessão da Turma será de 03 (três) membros, mas a deliberação dependerá da presença de um mínimo de 05 (cinco) de seus membros.

§1º Para compor o quórum, poderá ser convocado Julgadores de outras Turmas Julgadoras.

§2º O Julgador convocado ocupará o último lugar na ordem de antiguidade dos Julgadores presentes.

Art. 20. Compete às Turmas Julgadoras:

I – julgar os processos disciplinares instruídos pelos Relatores do Conselho Seccional e os que não sejam de competência do Tribunal Pleno;

II – responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

III – decidir sobre o pedido de suspensão preventiva, prevista no art. 70, § 3º, do EAOAB, em sessão especial de Turma designada pelo Presidente do TED, sendo facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral.

IV – recorrer, de ofício, para o Plenário do Conselho Seccional, quando a punição envolva exclusão de advogado.

V – buscar a mediação e conciliação em questões relativas a:

1) dúvidas e pendências, entre advogados, envolvendo honorários;

2) questões éticas entre advogados;

3) representações entre advogados, que versarem sobre hipóteses previstas no Código de ética Profissional.

4) publicidade profissional.

§1º Obtida a conciliação nas hipóteses elencadas no item “V” supra, será lavrado o respectivo termo, assinado pelas partes e pelo membro do Tribunal, que poderá sugerir o arquivamento do processo ao Presidente do TED, devendo ser anotado para fins estatísticos.

§2º No mesmo caso, inviabilizada a conciliação, instaurar-se-á o processo disciplinar, quando for o caso.

§3º No caso da suspensão preventiva:

a) O defensor e o representado, se presentes, sairão cientes da decisão na sessão especial e do início do prazo para interposição de recurso, que será processado sem efeito suspensivo.

b) A suspensão preventiva aplicada na sessão especial terá início imediato, cabendo à Secretaria do TED ou da Turma a quem competir o julgamento adotar as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art. 21. As consultas receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar subsequentemente, revisor.

Parágrafo Único. O relator e o revisor têm prazo de 10 (dez) dias úteis cada um para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, para deliberação.

Capítulo III

DA DIRETORIA

Art. 22. A Diretoria do TED é formada pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Geral.

Art. 23. Compete ao Conselho Seccional eleger o Presidente do TED.

Art. 24. Na primeira sessão do Tribunal Pleno, após a eleição da Diretoria da Seccional e da eleição do Presidente do TED, será realizada a eleição do Vice-Presidente e do Secretário Geral do Tribunal.

§1º A sessão será dirigida pelo Presidente do TED.

§2º Serão eleitos para cada cargo os que obtiverem a maioria dos votos.

Art. 25. Em caso de vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente deverá comunicar o fato ao Conselho Seccional, para que este proceda à eleição do novo Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente ocupará interinamente a Presidência do Tribunal, até a eleição de novo Presidente pelo Conselho Seccional.

Art. 26. Em caso de vacância do cargo de Vice-Presidente ou de Secretário Geral, o Presidente do Tribunal convocará os membros julgadores extraordinariamente, em até 20 (vinte) dias do conhecimento do fato, para a eleição do respectivo substituto, na forma prevista neste Regimento.

Art. 27. Os membros da Diretoria não concorrerão à distribuição de processos contarão para quórum no Pleno e nas Turmas.

Art. 28. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – representar o Tribunal perante a sociedade e os poderes constituídos;

II – supervisionar os processos desde a sua entrada na Secretaria até as providências decorrentes do trânsito em julgado, devendo promover impulso oficial, mediante despacho nos atos processuais, tudo em conformidade com a celeridade e respeito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

III – distribuir os encargos da Secretaria e inspecionar o seu eficaz cumprimento;

IV – convocar o Tribunal Pleno, as Turmas Julgadoras, de forma ordinária e extraordinária, e qualquer Julgador para compor o “quorum”;

V – expedir Resoluções, Portarias e Ordens de Serviço sobre matéria de interesse do Tribunal, ressalvada a competência do Tribunal Pleno;

VI – despachar em processos quando o Relator não estiver presente e houver necessidade de dar andamento ao feito;

VII – despachar recursos e recorrer, quando entender conveniente, de qualquer decisão de Turma ou do Pleno;

VIII – proferir pareceres, ou esclarecer dúvidas, nos processos de consulta, em casos de urgência, ad referendum do Tribunal Pleno na sessão imediatamente subsequente;

IX – delegar as suas atribuições por ato administrativo expresso;

X – determinar a composição das Turmas Julgadoras;

XI – assinar a ata das sessões juntamente com o Secretário Geral;

XII – assinar os Acórdãos juntamente com os relatores dos feitos no Pleno e na Turma que preside;

XIII – distribuir, mediante sorteio, processos de competência do TED entre seus membros;

- XIV – praticar todos os atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos;
- XV – solicitar ao Presidente do Conselho Seccional, a instauração de processos disciplinares de ofício;
- XVI – apresentar ao Presidente do Conselho Seccional relatório anual sobre as atividades do Tribunal;
- XVII – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de seu cargo, previstos ou não neste Regimento;
- XVIII – dar solução, por equidade, às divergências procedimentais que, por outra forma não possam ser resolvidas;
- XIX – Decidir:

- a) todas as questões urgentes nos processos durante o período de recesso, ressalvado o pedido de suspensão preventiva;
- b) questão de ordem suscitada nas sessões do Pleno ou submetê-las ao colegiado, quando entender necessário;

Art. 29. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

- I – substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;
- II – exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente;
- III – auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
- IV – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras e seminários a respeito da Ética profissional, inclusive junto aos cursos jurídicos, visando a formação da consciência ética dos futuros profissionais.
- V – atuar juntamente com a Corregedoria da Seccional para harmonizar a relação entre os Conselheiros instrutores e os membros deste Tribunal.

Art. 30. Compete ao Secretário Geral do Tribunal:

- I – substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, quando, também estiver ausente o Vice-Presidente;
- II – organizar e dirigir os serviços da Secretaria e manter sobre sua direta fiscalização o arquivo do Tribunal, sendo a responsável pelos procedimentos, atos e cumprimento dos despachos a serem promovidos pela secretaria do TED;
- III – lavrar as atas das sessões e assiná-las junto com o Presidente;
- IV – redigir a correspondência do Tribunal;

V – organizar a pauta das sessões.

VI – Verificar e atestar a existência de quorum nas sessões.

Art. 31. Haverá na Secretaria:

I – livro de Protocolo;

II – livro de Registros de Feitos em ordem cronológica;

III – livro de Distribuição de Feitos;

IV – livro de Registros de Atas de Sessões;

V – livro ou Fichário de Índices dos Feitos;

VI – livro de Registro de Decisões e Acórdãos;

VII – quadro de Avisos Gerais;

VIII – outros livros auxiliares acaso necessários;

IX – arquivo de Feitos Encerrados.

Parágrafo único. Os Livros serão abertos e autenticados pelo Secretário Geral.

Art. 32. Os funcionários da Secretaria do Tribunal serão remunerados pelo Conselho Seccional.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Capítulo I

DAS REUNIÕES E DO RECESSO

Art. 33. O Tribunal Pleno reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês sempre na última quinta-feira e, extraordinariamente, a critério da Presidência do TED ou por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 34. As sessões serão precedidas de convocação dos Julgadores, pelo Diário Oficial da OAB e pelo e-mail pessoal, feita pelo Presidente do Tribunal ou por quem por este for designado, acompanhada de cópia da ata da sessão anterior e dos demais documentos necessários ao conhecimento da matéria que será colocada para decisão.

Art. 35. Os dias de realização de sessão do Pleno serão estabelecidos em Resolução da Presidência do Tribunal, com fixação dos horários, a vigorar durante todo o ano.

Art. 36. O TED estará em recesso nos meses de janeiro e julho, podendo ser convocado, extraordinariamente, em caso de matéria relevante a ser decidida, a critério da Presidência do Tribunal.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 37. Todos os processos serão registrados e atuados na Secretaria do TED, com pareceres e despachos exarados em ordem cronológica, sendo de responsabilidade de seus funcionários cumprirem com as determinações, zelo pelos processos, cumprimento de prazo, informações e sigilo sobre as decisões e julgamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O processo disciplinar se instaura de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada e deverá conter:

I – a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II – a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III – os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV – a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Art. 39. Os processos serão discriminados por classe, com numeração sequencial, obedecendo à ordem de registro do Protocolo.

Parágrafo único. Os procedimentos processuais do TED obedecerão aos preceitos do Estatuto, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e deste Regimento Interno.

Art. 40. Os feitos serão atuados na Secretaria do Conselho Seccional, cabendo a esta a digitalização integral, certificação de número de páginas, juntada de documentos, CD-R, pendrive e outros, obedecendo às seguintes classes:

I – processos disciplinares;

II – consultas;

III – dúvidas e pendências entre advogados;

IV – revisões;

V – feitos não-especificados.

Art. 41. Protocolado o feito, será ele classificado, numerado e encaminhado à Presidência do Conselho Seccional ou da Subseção para distribuição e instauração do processo ético disciplinar e designação de relator preliminar dentre um de seus integrantes para presidir a instrução processual, nos termos do artigo 58 e seguintes do Código de Ética e Disciplina da OAB, exceto nos processos de representação de advogado contra advogado, circunstância em que deverá ser observado inicialmente o Provimento 83/96.

Parágrafo único. A numeração deverá ser feita em ordem crescente, com números cardinais, seguido de barra e tendo a seguir, em dois dígitos indicadores, o ano de sua distribuição.

Art. 42. Após a devida instrução do processo, garantida a celeridade, a ampla defesa e o contraditório assim como o devido processo legal, os autos integralizados pelo parecer preliminar e razões finais serão encaminhados a este TED, onde inicialmente será certificado pela secretaria a data de seu recebimento sendo remetido à Presidência do TED para realização de sua distribuição a um Relator para proferir o voto, por sorteio eletrônico, sendo respeitada a distribuição equitativa de trabalho entre Turmas e membros, conforme previsto no artigo 60 do CEDOAB.

§1º A distribuição equitativa de trabalho observará:

I – a prevenção, hipótese em que o feito será distribuído ao relator prevento, havendo a compensação na distribuição de novos processos;

II – o impedimento ou suspensão do relator inicialmente designado, hipótese na qual haverá a automática redistribuição do processo, havendo a compensação na distribuição de novos processos;

§2º Aplicam-se aos julgadores as mesmas regras de suspensão e impedimento aplicáveis no âmbito do processo penal.

§3º Se algum relator ausentar-se por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou se estiver impedido ou se der por suspeito, serão os feitos redistribuídos a outro relator, compensando-se oportunamente.

Capítulo III

DO SIGILO

Art. 43. O processo disciplinar tramita em sigilo até o seu término, só tendo acesso a ele as partes, seus defensores, servidores de apoio do Tribunal e autoridade judiciária competente, devendo a secretaria do TED e todos os funcionários/estagiários que estiverem presentes as sessões de julgamento, se absterem de se manifestar ou discorrer sobre os mesmos, sob pena de infração funcional.

§1º Ao término do processo disciplinar, caberá ao Presidente do TED a decisão de dar ou não publicidade ao julgado, observada a legislação vigente.

§2º Transitada em julgado a decisão neste TED, quando se tratar de suspensão de advogado, o Presidente solicitará ao Presidente do Conselho Seccional a execução da decisão e sua comunicação aos Presidentes dos Tribunais com jurisdição no Estado do Pará, com pedido de afixação em local público em todas as esferas do Poder Judiciário, bem como a sua anotação nos assentamentos do advogado, na forma prevista no art. 75, §2º, do Regimento Interno daquele Conselho e demais procedimentos que o caso requeira.

§3º De igual forma, solicitará a comunicação da punição a todos os órgãos da OAB, inclusive para fins de registro no cadastro nacional de advogados (CNA) e no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (CNSD), notificação de devolução de carteira de advogado.

§4º As sessões de julgamento serão reservadas, só tendo acesso a elas as partes e seus advogados.

Capítulo IV

DA INFRAÇÃO PENAL

Art. 44. Quando, em um processo, o Tribunal Pleno ou a Turma constatar a existência de fato definido como crime ou contravenção, o Presidente do Tribunal deverá mandar extrair cópias das peças necessárias e enviar para o Presidente do Conselho Seccional, que providenciará a sua remessa à autoridade competente.

Capítulo V

DO PROCESSO DE OFÍCIO E DA DESISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 45. Compete ao Presidente do TED solicitar ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, a instauração de processo de ofício sobre a matéria de que tenha conhecimento e que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional, vedado o uso de denúncia anônima.

Art. 46. A desistência de representação ou composição, não importa, necessariamente, arquivamento, se presentes indícios de falta disciplinar.

Capítulo VI

DO PRAZO

Art. 47. O lapso de tempo para a prática de ato processual será comum de 15 (quinze) dias conforme previsto no artigo 69, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, contados em dias úteis conforme previsto na Resolução 09/2016 do CFOAB, obedecida a dinâmica do Código de Processo Civil quanto ao início e final de sua contagem.

§1º A referência para o início do prazo é o dia útil imediato ao recebimento de notificação, ou da publicação de despacho ou decisão no diário eletrônico da OAB.

§2º O prazo para a Secretaria do TED fornecer as informações solicitadas é de 03 (três) dias.

§3º Os despachos dos Relatores ou de quem for comunicado de qualquer ato deverão ser proferidos no prazo de 05 (cinco) dias.

Capítulo VII

DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 48. As intimações e notificações na fase processual de competência deste TED serão feitas por meio de publicação no diário eletrônico da OAB, substituindo-se o nome do representado por suas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

§1 O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura.

§2º Se o representado não comparecer à sessão ou audiência, ou não praticar o ato, a secretaria do TED certificará tal circunstância, cabendo:

a) ao Relator, se for o caso, a sua realização de forma pessoal, mediante a entrega de correspondência, na forma prevista no Código de Ética, Regulamento Geral e Resolução nº 02/2018;

b) ao Presidente do TED, se for o caso, designar defensor dativo se a prática do ato assim o exigir, dando preferência aquele que por ventura tenha atuado anteriormente no mesmo PED, não podendo ser membro do TED ou do Conselho Seccional.

Capítulo VIII

DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS

Art. 49. As regras deste Regimento Interno e da legislação aplicável obrigam, igualmente, as sociedades de advogados e os estagiários, no que couberem.

Capítulo IX

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 50. O Tribunal, por qualquer de seus órgãos, poderá delegar competências às Subseções, mesmo às que não disponham de Conselho, para a prática de atos processuais, salvo o julgamento das questões de sua competência.

Capítulo X

DOS CASOS OMISSOS E DAS NORMAS SUBSIDIÁRIAS

Art. 51. Nos casos omissos aplicam-se ao processo disciplinar as regras do Estatuto da OAB, do Regulamento Geral do Estatuto, do Código de Ética e Disciplina, do Regimento Interno do Conselho Seccional, dos Provimentos e das Resoluções e Ordens de Serviço exaradas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 52. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas da legislação penal e processual comuns e, persistindo a lacuna, as de outros ramos do Direito.

Art. 53. O Presidente do TED solicitará ao Presidente do Conselho Seccional as anotações nos assentamentos das partes quando isso se fizer necessário.

Art. 54. Todos os processos findos, mesmo os que foram objeto de recurso, ficarão arquivados sob a guarda do Tribunal de Ética e Disciplina, visando viabilizar os pedidos de certidão ou outros documentos, e ainda os processos de revisão.

Título V

DAS SESSÕES

Capítulo I

DA ORDEM DOS PROCESSOS

Art. 55. O processo será incluído em pauta na primeira Sessão de julgamento após a distribuição ao relator, da qual serão as partes notificadas com 15 (quinze) dias úteis de antecedência, salvo se o relator determinar diligências.

Parágrafo único. No caso de suspensão preventiva de inscrição, aplica-se o procedimento do artigo 70, § 3º, da Lei 8906/94, devendo o representado ser ouvido em sessão especial da Turma Julgadora, designada pelo Presidente para este fim.

Art. 56. Determinada a inclusão do processo em pauta, a Secretaria preparará a sessão de julgamento.

Art. 57. A pauta de julgamento do TED será publicada no Diário Oficial da OAB e aposta no quadro de avisos na sede do Conselho Seccional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, dando-se prioridade nos julgamentos para os processos que tiverem os interessados presentes.

§1º Independentemente de pauta, poderão ser submetidas ao Tribunal matérias não contenciosas, consideradas de urgência pelo Presidente ou pela maioria dos membros presentes.

§2º Os processos disciplinares constarão da pauta publicada por seu número, nomes dos representantes, iniciais dos representados e nome e número da OAB dos defensores.

§3º As partes serão notificadas, com antecedência de 15 (quinze) dias úteis, com a observação de que será facultada defesa oral na sessão.

Art. 58. Aplicam-se às sessões do Tribunal de Ética e Disciplina no que couber, as disposições constantes dos artigos 35 a 47 do Regimento Interno da Seccional.

Art. 59. Ocorrendo o impedimento do Relator em comparecer à Sessão de julgamento já convocada e estando o Relatório e o Voto prontos, será permitida sua leitura por outro membro da Turma ou do Pleno, desde que seja comunicado ao Presidente do TED, não valendo para contagem de quórum ou como voto, devendo tal fato constar da ata da Sessão.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do TED à indicação do Relator “Ad Doc”, caso seja possível assim o fazer.

Art. 60. Nas sessões do Pleno observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação do quórum e abertura;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – comunicação do Presidente;

IV – exposição dos assuntos administrativos;

V – expediente e comunicação dos presentes;

VI – ordem do dia.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos poderá ser alterada, pelo Presidente, em caso de urgência ou de pedido de preferência.

Art. 61. Ao Relator compete processar e relatar os feitos que, por distribuição, lhe couberem, devendo zelar pela celeridade e sanear o processo quando for possível, sendo que verificando que o mesmo não encontra-se devidamente instruído, solicitará remessa ao setor de processos para as providências cabíveis.

§1º Constatando somente na sessão que o processo não encontra-se apto para julgamento pelo fato do parecer preliminar não conter ao menos a descrição dos fatos passíveis de punição e o respectivo enquadramento legal, ou que não tenha sido oportunizado prazo para apresentação de alegações finais, poderá o Relator retirar o processo de pauta e devolvê-lo à Presidência do TED para que seja solicitado as providências cabíveis junto ao Presidente do Conselho Seccional ou Subseção.

§2º Se o Relator verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva poderá declará-la de ofício, propondo à presidência do TED o arquivamento dos autos, que caso acolhida, providenciará a notificação das partes quanto ao teor dessa decisão, passível de recurso.

Capítulo II

DO JULGAMENTO

Art. 62. Iniciados os trabalhos de julgamento, o Presidente dará a palavra ao relator, que lerá o seu relatório e proferirá o seu voto, usando o tempo que julgar conveniente.

Art. 63. Na sessão de julgamento, após o voto do relator, é facultada a sustentação oral pelo tempo de 15 (quinze) minutos, primeiro pelo representante e, em seguida, pelo representado, de forma pessoal ou através de advogado.

§1º O tempo de 15 (quinze) minutos será comum às pessoas que estejam no mesmo polo da relação processual e, quando não houver acordo na divisão do tempo, o Presidente da sessão o distribuirá de forma igualitária;

§2º O representante poderá sustentar pessoalmente suas razões, ainda que não seja inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;

Art. 64. As questões preliminares ou prejudiciais serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

Art. 65. Qualquer membro do Pleno ou da Turma poderá pedir, após o Relator ter proferido o seu voto, vista do processo, que será concedida em mesa, devendo o processo ser julgado por último, na mesma sessão.

§1º A vista poderá ser concedida pelo Presidente pelo prazo de uma sessão, após justificativa e desde que a matéria não seja urgente.

§2º Sendo vários os pedidos de vista, a Secretaria providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, a cada membro.

Art. 66. Nenhum Julgador, salvo o relator, poderá fazer uso da palavra, durante a discussão da matéria, por mais de 01 (uma) vez e nem por mais de 03 (três) minutos.

Art. 67. Representante e Representado poderão distribuir memoriais antes do julgamento.

Art. 68. Nos julgamentos, após o relator, votarão os demais membros, observada a ordem decrescente de antigüidade, votando por último o membro convocado, quando houver.

§1º O Julgador não poderá eximir-se de fazê-lo, salvo em caso de suspeição ou impedimento.

§2º O relator poderá dar ao fato definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave ao fato descrito e classificado no parecer do relator da instrução.

Art. 69. Envolvendo o julgamento questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

Art. 70. A decisão será tomada pela maioria de votos dos presentes, observado o voto de desempate do Presidente.

Art. 71. Verificado o resultado da votação, o Presidente deverá proclamá-lo, com a leitura da súmula da decisão.

Art. 72. No prazo de 15 (quinze) dias úteis o relator originário encaminhará o Acórdão à Secretaria do TED, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito.

Art. 73. Nos acórdãos serão observadas, ainda, as seguintes regras:

§1º O acórdão conterá ementa, contendo a essência da decisão.

§2º Do acórdão constarão também relatório e voto do qual deve constar os motivos de fato e de direito que o sustentam (CF, 93, incisos IX e X), bem como apreciará todas as arguições realizadas pelas partes.

§3º O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como redator para o acórdão.

§4º O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos.

§5º O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos, e por se tratar de peça essencial à apresentação de recurso, não correrá o prazo para recurso, enquanto não atendida essa condição.

§6º A justificação escrita do voto divergente proferido durante o julgamento pode ser complementada em até quinze dias úteis após a votação da matéria.

§7º Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

Art. 74. Os votos dos processos incluídos em pauta poderão ser disponibilizados por meio eletrônico a todos os membros da Turma, responsabilizando-se estes por manter o sigilo inerente ao processo disciplinar.

Art. 75. A Secretaria providenciará a publicação da Ementa do acórdão no Diário eletrônico da OAB, com as iniciais dos nomes e nomes sociais do representante e do representado, com nome completo e registros da OAB dos advogados constituídos, valendo como intimação da decisão para contagem de prazo de recurso.

Capítulo III

DA ATA DAS SESSÕES

Art. 76. A ata das sessões será redigida pelo Secretário Geral ou seu substituto legal e deverá conter a data de sua realização, horário de sua abertura, nome do Presidente e demais membros presentes e ausentes, justificativas apresentadas, incidentes porventura realizados, questões discutidas e decididas e o resultado dos julgamentos realizados, sempre observando o sigilo para os casos previstos em lei.

Art. 77. A ata descrita anteriormente será lida na sessão seguinte para apreciação e deliberação, esta dispensada se for anteriormente encaminhada por e-mail aos membros ou entregue em meio físico no início da sessão.

Capítulo IV

DO JULGADOR CERTO

Art. 78. Será Julgador certo ou vinculado, só podendo ser substituído nos casos de extinção do mandato e nos casos de suspeição ou de impedimento previstos neste Regimento:

I – o relator que houver lançado visto no processo;

II – o que tiver pedido adiamento;

III – o relator do acórdão, nos Embargos de Declaração.

Capítulo V

DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

Art. 79. O relator comunicará ao Presidente do Tribunal a sua suspeição ou o seu impedimento, devendo o processo ser redistribuído.

Parágrafo único: Se, na assentada de julgamento, qualquer Julgador se der por suspeito ou impedido, o Presidente não tomará o seu voto, colhendo o do Julgador imediato na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 80. As partes poderão, em petição fundamentada, arguir a suspeição ou o impedimento de qualquer Julgador.

Parágrafo único. O Julgador recusado será ouvido e, se aceitar a arguição:

I - sendo relator, o processo será retirado de pauta, redistribuído e deverá entrar em pauta na próxima sessão de julgamento;

II - sendo membro, proceder-se-á ao julgamento, não se tomando o seu voto, mas o do Julgador que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 81. Uma vez instruído o incidente, o Presidente designará novo relator que o incluirá em mesa na sessão seguinte.

Art. 82. Julgada procedente a suspeição ou o impedimento, o processo será redistribuído em relação ao relator, e não se tomando o voto, em relação ao membro Julgador.

Capítulo VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 83. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, podendo o Relator do PED reconhecê-la de ofício.

§1º As infrações disciplinares cujas práticas não se protraem no tempo deverão ser comunicadas à OAB no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados de sua prática, sob pena de decadência.

§2º A data da constatação oficial do fato corresponde à do protocolo de representação na Ordem dos Advogados do Brasil ou das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da entidade.

§3º Interrompido o curso da prescrição nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º. do art. 43 do EAOAB, ele voltará a correr por inteiro a partir de referido marco.

Art. 84. Aplica-se a prescrição intercorrente a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos sem despacho ou julgamento.

Parágrafo único. O curso da prescrição intercorrente é interrompido e recomeça a fluir pelo mesmo prazo a cada despacho de movimentação do feito.

Título VI

DOS RECURSOS

Capítulo I

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 85. Caberá recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões colegiadas do TED assim como das decisões proferidas nas questões decorrente do §2º do art. 62 deste Regimento Interno.

§1º Os recursos terão efeito suspensivo, exceto quando se tratarem de suspensão preventiva, nos termos do art. 70, § 3o, do Estatuto.

§2º Os recursos reger-se-ão pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral, do Regimento Interno do Conselho Seccional, do Código de Ética e Disciplina e deste Regimento Interno.

§3º O prazo para interposição de qualquer recurso será de 15 (quinze) dias úteis.

§4º Contar-se-á o prazo do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da decisão no Diário Oficial da OAB.

§5º Apresentado o recurso o recorrido será intimado por publicação no Diário Oficial da OAB para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis.

Art. 86. Transcorrido o prazo para contrarrazões, e examinada a decisão e a regularidade dos autos, o Presidente mandará subir o processo ao Conselho Seccional.

Art. 87. Transitada em julgado e executada a decisão, o Conselho Seccional devolverá o processo para que fique arquivado no TED.

Capítulo II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 88. Poderão ser opostos Embargos de Declaração dirigidos ao Relator quando houver, na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

§1º Não se admitirá o recurso que não indicar os pontos que devam ser declarados.

§2º O relator apresentará os embargos em mesa na sessão de julgamento seguinte, salvo se em decisão fundamentada, negar-lhes seguimento, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para sua interposição.

Art. 89. A protocolização dos Embargos interrompe o prazo para a apresentação de outros recursos.

Título VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Qualquer membro do TED poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sobre interpretação do direito, quando verificar que ocorre divergência em processos submetidos a julgamento das Turmas Julgadoras.

Art. 91. Os autos do PED podem ter caráter virtual, mediante adoção de processo eletrônico, na forma regulamentada pelo Conselho Federal da OAB.

Art. 92. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine, periodicamente, a publicação de seus julgados, se for o caso.

Art. 93. A revisão no processo disciplinar, exclusivamente sob as alegações de erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, poderá ser proposta neste TED, somente nos casos em que a decisão que impôs a punição tenha transitado em julgado nesta instância de julgamento.

§1º Na expressão “erro de julgamento” se compreende a decisão contrária à Constituição, à lei, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral da OAB, ao seu Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos.

§2º Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado punido com a sanção disciplinar.

§3º Observar-se-á, na revisão, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§4º O pedido de revisão terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

Art. 94. Todos os membros do TED possuirão cartão de identificação.

Art. 95. O Relator do processo no TED estimulará a conciliação até a realização do julgamento, e sendo esta obtida, caber-lhe-á opinar se implica ou não, na extinção do processo.

Art. 96. Sob nenhuma hipótese o Relator do TED poderá realizar a instrução do processo, ainda que na situação prevista no Provimento nº 83/96 da OAB.

§1º Não obtido o acordo e não existindo requerimento de produção de provas o Relator deverá abrir prazo para apresentação de alegações finais, em prazo sucessivo de 15 dias úteis, a começar pelo Representante, e solicitará a inclusão do processo em pauta de julgamento na primeira sessão possível.

§2º Existindo requerimento de produção de provas o processo deverá ser enviado ao Conselho Seccional para instrução.

Art. 97. Todos os atos, notificações e decisões do TED deverão ser publicados na imprensa oficial eletrônica da OAB.

Art. 98. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato indicar necessidade de apuração por órgãos distintos, o Relator nomeado ou Presidente de Turma deve comunicá-lo ao Presidente do TED para que adote as medidas necessárias para dar conhecimento às autoridades competentes.

Art. 99. Quando a conduta do representado, ou do representante quando advogado, no andamento do processo tenha sido temerária ou tenha ficado caracterizada a intenção de alterar a verdade dos fatos, do Acórdão deverá constar decisão de encaminhamento dos autos à Presidência do Conselho Seccional para abertura de Processo Ético Disciplinar de ofício visando punir essa Transgressão Disciplinar.

Art. 100. Ao se constatar neste TED em relação a inscrito a existência de 03 (três) suspensões transitadas em julgado, o processo será feito conclusivo ao Presidente que fará imediata comunicação ao Presidente do Conselho Seccional visando à instauração de processo disciplinar para fins do art. 38, inciso I, do EAOAB.

Art. 101. Este Regimento Interno poderá ser alterado pela maioria absoluta dos Julgadores do Tribunal Pleno, por proposta de seu Presidente ou do Presidente do Conselho Seccional, e a alteração entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Seccional, e aplicar-se-á imediatamente aos processos em andamento, no que couber, revogando-se todas as disposições em contrário.

Belém (PA), 05 de dezembro de 2019.

BRUNNO GARCIA DE CASTRO

Presidente do TED-OAB/PA

ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS

Presidente da OAB/PA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil